

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1037959 - PE
(2017/0000102-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO -
PE001486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO INTERNO DE SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

3. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de suspensão do Executivo Fiscal, ainda que seja anteriormente proposta Ação Ordinária com o fim de anular o débito tributário. Precedentes: REsp. 1.757.793/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018, REsp. 1.736.341/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2019 e REsp. 1.457.819/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.12.2018.

4. Agravo Interno de SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.959 - PE
(2017/0000102-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -
PE025183
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO -
PE001486

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A DO CPC/1973. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 565).

2. A parte agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/1973, por omissão no julgado. No mérito, aduz que *tomando por base o fato de que exerce atividade essencialmente pública e preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da Imunidade Recíproca, como reconhecido liminarmente para suspender a cobrança de todos os impostos municipais devidos à Edilidade do Cabo de Santo Agostinho, deve ser sobrestado o feito executivo até que se obtenha o julgamento definitivo daquela Ação Declaratória* (fls. 582). Defende a

Superior Tribunal de Justiça

inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, requerendo a reforma do julgado.

3. A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 596).

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.959 - PE
(2017/0000102-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -
PE025183
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO -
PE001486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO INTERNO DE SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

3. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de suspensão do Executivo Fiscal, ainda que seja anteriormente proposta Ação Ordinária com o fim de anular o débito tributário. Precedentes: REsp. 1.757.793/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018, REsp. 1.736.341/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2019 e REsp. 1.457.819/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.12.2018.

4. Agravo Interno de SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF20

AREsp 1037959 Petição : 323977/2018

C542461155155584524911@
2017/0000102-2 -

C542461155155584524911@
Documento

Página 4 de 9

Documento eletrônico VDA21560806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 29/04/2019 17:42:19

Código de Controle do Documento: FE558F91-FADF-48B6-BCB2-F69DD44013F1

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.959 - PE
(2017/0000102-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -
PE025183
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO -
PE001486

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO INTERNO DE SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*

2. *Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.*

3. *A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de suspensão do Executivo Fiscal, ainda que seja anteriormente proposta Ação Ordinária com o fim de anular o débito tributário. Precedentes: REsp. 1.757.793/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018, REsp. 1.736.341/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2019 e REsp. 1.457.819/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.12.2018.*

4. *Agravo Interno de SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS a que se nega provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

1. De início, percebe-se que a Corte a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa, o que não é possível naquela seara recursal.

2. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, inexistente a citada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. No mais, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida, no que interessa:

(...).

7. Ademais, quanto à alegada prejudicialidade externa pela propositura de Ação Ordinária, pugnando pela imunidade tributária, a pretensão recursal destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do Executivo Fiscal, sem garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de

reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 869.916/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.9.2011).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 103, 105 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 112, INCISOS II E IV, E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

4. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que o ajuizamento de ação anulatória

Superior Tribunal de Justiça

de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp. 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp. 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp. 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no Ag 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp. 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp. 758.270/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 4/6/2007).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.9.2010).

8. Incidente, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial regulamente interposto por SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

10. Publique-se. Intimações necessárias (fls. 567/569).

4. Não obstante as bem lançadas razões recursais, tenho que a decisão não merece reparos.

5. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de suspensão do Executivo Fiscal, ainda que seja anteriormente proposta Ação Ordinária com o fim de anular o débito tributário. Trago à colação o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que, em razão de reconhecimento de conexão, não é possível que a ação de execução fiscal tramite paralelamente à ação anulatória, quando não houver sido realizado o depósito integral ou tiver havido penhora

suficiente para garantir o juízo.

2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que não há notícia de que o débito perseguido tenha sido devidamente garantido pela agravante (fl. 157, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.757.793/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).

6. Trago, ainda, as seguintes decisões proferidas monocraticamente: REsp. 1.736.341/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2019 e REsp. 1.457.819/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.12.2018, dentre outros.

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno de SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.037.959 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0000102-2

Número de Origem:
320093700 00034565220098170370

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE033660

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019